# **LEI N.º 1561/2017**

## **“ALTERA O ART. 14 E O TÍTULO DO CAPÍTULO IV DA LEI MUNICIPAL N.º 1137/2008 DE 01 DE JULHO DE 2008”**

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica alterado o Art. 14 da Lei Municipal n.º 1137/2008 que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14 - Para fazer jus à progressão horizontal, o servidor deverá, cumulativamente:

I – Ter cumprido o estágio probatório;

II – Ter cumprido o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;

III – estar no efetivo exercício de seu cargo;

IV – Ter obtido, pelo menos o grau mínimo de merecimento, ou seja, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas avaliações de desempenho funcional, que será feita pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, composta de 04 (quatro) servidores e escolhida entre eles, a qual será regulamentada por portaria pelo Diretor do SAAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos acima passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo 2º - Para efeito de Progressão, será assegurado:

I - Ao servidor, no caso de inexistência de padrão expresso no Anexo III da Lei 1137/2008, o acréscimo de 3% (três por cento) no seu vencimento, no mesmo nível em que se encontrar posicionado, depois de verificado o merecimento, na forma da apuração em avaliação de desempenho.

II – Ao servidor, cujo salário base for menor que o salário mínimo vigente, a incidência dos 3% (três por cento) será sobre o salário mínimo vigente no país.

III - As progressões serão processadas pelo SAAE uma vez ao ano, no mês de aniversário do servidor.

Parágrafo 3º - A promoção vertical ao nível seguinte acontecerá a cada três anos, por merecimento, de acordo com a Avaliação de Desempenho e também pela participação em cursos de capacitação oferecidos pelo SAAE, da forma abaixo descrita:

I – Para efeito desta promoção, para atender à diversidade de funções, cada item do Anexo III – Tabela Salarial do Quadro Permanente, será corrigido em 10% (dez por cento) para aqueles funcionários que forem promovidos.

II – Ao Servidor cujo salário base for menor que o salário mínimo vigente, a incidência dos 10% (dez por cento) será sobre o salário mínimo vigente no país.

III - Para fazer jus a esta promoção o funcionário deverá obter na Avaliação de Desempenho uma nota igual ou superior a vinte e quatro pontos, somados os pontos dos três anos avaliados consecutivamente, além de ter participado integralmente dos cursos de capacitação oferecidos pelo SAAE.

Parágrafo 4º - Na avaliação de desempenho funcional deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – Conhecimento e qualidade de trabalho;

II- Produtividade no trabalho;

III - Disciplina e idoneidade;

IV - Pontualidade;

V - Assiduidade;

VI - Iniciativa;

VII - Interesse;

VIII – Participação em grupos de trabalho;

IX – Participação cursos de treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 5º - A avaliação de desempenho para cada critério será mensurada de 5,0 (cinco) a 10,0 (dez) e será lançada numa ficha funcional.

Parágrafo 6º - Após a avaliação de cada critério somar-se-ão os pontos de todos e o total será dividido por 9 (nove), achando-se assim a média de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo 7º - A avaliação de desempenho será apurada anualmente, a partir da aprovação desta lei, através de Comissão de Desenvolvimento Funcional, observadas as normas estabelecidas em regulamento, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais.

Parágrafo 8º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor no seu padrão.

Parágrafo 9º - Após a elevação de padrão, será reiniciada a contagem de ocorrência para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo 10 - A pena de suspensão interrompe a contagem de interstício previsto iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.”

**Art. 2º** - O Capítulo IV, da Lei Municipal n.º 1137/2008, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA CARREIRA, DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO”

**Art. 3º** - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Moema/MG, 06 de abril de 2017.

Julvan Rezende Araújo Lacerda

Prefeito Municipal